



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 014/2022

Autoria: Vereadores Sebastião Gildo Mares Pereira, Agenor Favoreto Filho, Caíque de Souza Carvalho, Edimar Pereira Chaves, José Maria Bergamini, Roberto Rivelino de Almeida e Sérgio Feletti.

EMENTA: “Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Unidades de Saúde e Escolas Públicas Municipais do Município de Muniz Freire (ES), e dá outras providências”.

DIREITO CONSTITUCIONAL. PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA. INICIATIVA DO LEGISLATIVO. CONSTITUCIONALIDADE.

I – Projeto Poder Legislativo.

II – Competência Câmara Municipal.

I - RELATÓRIO

Veio a este Departamento Jurídico, para análise.

Trata-se o presente parecer acerca de análise da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei do Poder Legislativo nº 014/2022 que “Dispõe sobre a instalação de Câmeras de Monitoramento de Segurança nas Unidades de Saúde e Escolas Públicas Municipais do Município





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

de Muniz Freire (ES), e dá outras providências”. Instruem o pedido, no que interessa: (i) Justificativa; (ii) Minuta do Projeto de Lei nº 014/2022.

Em apertada síntese, o referido projeto veio acompanhado da competente justificativa, e tem por objetivo proporcionar mais transparência em relação à qualidade da educação ofertada em cada uma das unidades de ensino da Rede Municipal de Muniz Freire.

É o breve relatório, segue Parecer opinativo.

II – FUNDAMENTAÇÃO E PARECER

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se somente à matéria jurídica envolvida, nos termos de sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes e da decisão do Plenário.

Observa-se que o referido Projeto de Lei encontra-se redigido de forma simples, clara e objetiva, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer sucintamente registrado à ementa, sendo a justificativa apresentada nos moldes previstos no artigo 202 da norma regimental desta Casa de Leis.

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa dos nobres Vereadores, que torna obrigatória a implantação de sistema de vigilância eletrônica por câmeras em ambientes internos e externos das Unidades Educacionais e das Unidades de Saúde da rede pública do Município de Muniz Freire.

Página 2 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

De acordo com a propositura, o sistema de vigilância eletrônica será composto pela instalação e manutenção de câmeras de vídeo ou similar, com monitoramento remoto e integrado por sistema de circuito interno nas Unidades Educacionais e de Saúde.

Nos termos da justificativa, objetivo principal da propositura é a segurança dos usuários que frequentam as unidades educacionais, principalmente, crianças, adolescentes e professores e coibir vandalismos, furtos, roubos, e outros.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, uma vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo nos artigos 30, I, da Constituição Federal, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, não havendo iniciativa reservada para a matéria. Ademais, a proposta insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais, com fundamento no art. 30, I, da Constituição Federal.

Em relação às normas que possuem como destinatários os particulares, encontra seu fundamento, dentre outros, no poder de polícia administrativa do Município, conforme veremos a seguir. Segundo dispõe o art. 78 do Código Tributário Nacional: Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades

Página 3 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

urbanas, ensina que "tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local" (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 363).

SOBRE A INICIATIVA DO LEGISLATIVO

A Constituição da República em seu artigo 61 estabelece quanto à iniciativa privativa do Presidente da República, que, por analogia, refere-se também como atribuição do Executivo.

No que tange especificamente à matéria tratada no presente Projeto de Lei, em que pese haver decisões em sentido contrário, há diversos entendimentos no sentido de possibilidade de iniciativa parlamentar *in casu*:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 4581/2016, DO MUNICÍPIO DE SERRA. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO, EM SÍTILO ELETRÔNICO OFICIAL, DAS LISTAS DE PACIENTES QUE AGUARDAM CONSULTAS, EXAMES E INTERVENÇÕES CIRÚRGICAS NOS ESTABELECIMENTOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL. VÍCIO NO PROCESSO LEGISLATIVO NÃO CARACTERIZADO. PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA DOS ATOS. INICIATIVA CONCORRENTE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. I – Não se presume a reserva de iniciativa, a qual deve resultar – em face do seu caráter excepcional – de expressa previsão inscrita no próprio texto da Constituição, que define, de modo taxativo, em catálogo “*numerus clausus*”, as hipóteses em que essa cláusula de privatividade regerá a instauração do processo de formação das leis. II – A lei cuja constitucionalidade é questionada se enquadra numa salutar contextura de aprimoramento da transparência das atividades administrativas, reafirmando e cumprindo o princípio constitucional da publicidade da administração pública, não se tratando, portanto, de matéria de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, mas de iniciativa concorrente. III – O comando legal ora atacado nada mais fez do que determinar a

Página 4 de 6

Rua João Ivo Aguilar, nº 202 - Centro - Muniz Freire/ES CEP: 29.380-000.

Telefone(s): (28) 3544-1337 / 3544-1611 / 3544-1324



Autenticar documento em <http://www3.camaramunizfreire.es.gov.br/legislacao/autenticidade>
com o identificador 3800390034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

divulgação de informação pública relevante com claro intuito de aperfeiçoar a fiscalização e o controle sociais sobre o atendimento à saúde, bem como de garantir maior respeito às listas de espera de pacientes que aguardam por consultas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal, desiderato que está em plena sintonia com o art. 32 da Constituição Estadual. IV – Se o Município já possui página própria na rede mundial de computadores, a qual requer permanente atualização e manutenção, serviços para os quais certamente funcionários já foram designados, não se vislumbra o advento de nova despesa capaz de impactar os cofres municipais. V – Pedido julgado improcedente. (TJ-ES – ADI: 00127288420178080000, Relator: JORGE DO NASCIMENTO VIANA, Data de Julgamento: 14/09/2017, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: 22/09/2017).

Sobre o tema, o Ministro Marco Aurélio, ao afastar o argumento de vício de inconstitucionalidade de Lei do Municipal de autoria do legislativo, informou que:

Afasto, desde logo, a alegada inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, já que, ao contrário do afirmando pelo prefeito da cidade sob julgamento, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Também não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa poderá ser proposto pelo chefe do executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas no artigo 61 da CF, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere aos servidores e órgãos do Poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o estado, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade.

Portanto, a matéria em análise não está sujeita à iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal. O projeto não cria, extingue ou modifica órgão administrativo ou confere nova atribuição a órgão da administração pública a exigir iniciativa legislativa do Prefeito.





Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, s.m.j, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos constitucionais e legais, ressalvado o juízo de mérito da Administração, bem como os aspectos técnicos envolvidos, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, e pelos fundamentos apresentados, conclui-se e exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 014/2022 de autoria dos vereadores Sebastião Gildo Mares Pereira, Agenor Favoreto Filho, Caíque de Souza Carvalho, Edimar Pereira Chaves, José Maria Bergamini, Roberto Rivelino de Almeida e Sérgio Feletti, submetendo-o para análise das Comissões Temáticas desta Casa, e posteriormente, à deliberação Plenária. É o PARECER, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa.

Muniz Freire/ES, 09 de junho de 2022.

NELIANE NOGUEIRA DA SILVA TRISTÃO
OAB/ES 15.888
ASSESSORA JURÍDICA

